

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - SPX SYN MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 43.010.543/0001-00 - Código de Negociação na B3: SPXS11

PROPOSTA DA ADMINISTRADORA REFERENTE À CARTA CONSULTA

Prezado Cotista,

A **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“Administradora”), na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - SPX SYN MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.010.543/0001-00 (“Fundo”), vem, por meio deste, informar a V.Sa. a respeito da Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia”).

A Assembleia terá como ordem do dia, deliberar sobre:

(i) Aprovar a aquisição e/ou alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou Administrador, ou por partes a eles ligadas (conforme art. 34, § 2º, da Instrução CVM 472), ou detidos por fundos de investimento geridos e/ou administrados pelo Administrador e/ou Gestor, em atenção ao artigo 34 da Instrução CVM 472 (“Cotas de FII Conflitados”), observadas as especificidades abaixo:

i. No caso de aquisição de Cotas de FII Conflitados, a aquisição deverá observar a limitação de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido, bem como os demais critérios listados abaixo:

a. No caso de aquisição de Cotas de FIIs Conflitados da Administradora ou de partes ligadas, a concentração máxima no Fundo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido;

b. No caso de aquisição de Cotas de FIIs Conflitados geridos pelo gestor ou partes ligadas, a concentração máxima no Fundo deverá ser de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido;

c. Para as Cotas de FII Conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Desenvolvimento para Venda”, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

d. Para as Cotas de FII Conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Desenvolvimento para Renda”, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

e. Para as Cotas de FII Conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Renda”, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

f. Para as Cotas de FII Conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII de Títulos e Valores Mobiliários”, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

g. Para as Cotas de FII Conflitados cuja classificação ANBIMA seja “FII Híbrido”, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

(ii) Aprovar a aquisição e/ou alienação de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) estruturados e/ou emitidos pelo Administrador e/ou Gestor, ou por pessoas a eles ligadas (conforme art. 34, § 2º, da Instrução CVM 472), ou

detidos por fundos de investimento geridos e/ou administrados pelo Administrador e/ou Gestor, nos termos do Art. 34, combinado com o Art. 20, parágrafo único, ambos da Instrução CVM 472, até o limite de 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo, desde que observados os seguintes critérios:

- a. O CRI deve ter remuneração indexada a IPCA, IGPM, CDI ou INCC;
- b. O CRI deve possuir *duration* de no máximo 10 (dez) anos;
- c. O CRI deve ter uma razão de dívida e garantia (*loan to value*) não superior a 85%.
- d. Ter sido objeto de distribuição pública ou pública restrita;
- e. Remuneração mínima de 100% CDI a.a.
- f. Limite máximo de 50% do patrimônio líquido do Fundo para CRI cujo emissor, ou estruturador seja ligado ao grupo econômico da Administradora;
- g. Limite máximo de 20% do patrimônio líquido do Fundo para CRI cujo emissor, ou estruturador seja ligado ao grupo econômico do Gestor.

(iii) Aprovar a autorização para que o Fundo, exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez, e sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável: (a) adquira cotas de fundos de investimento classificados como "renda fixa", nos termos da regulamentação aplicável, administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestor ou pessoas ligadas (conforme art. 34, § 2º, da Instrução CVM 472); (b) realize operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais, que tenham como contraparte parte relacionada à Administradora ou pessoas ligadas; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão de pessoas ligadas à Administradora; situações essas que caracterizam potencial conflito de interesses entre o Fundo, a Administradora e o Gestor, nos termos do Art. 18, inciso XII, e do Art. 34, ambos da Instrução CVM 472.

(iv) Alterar o regulamento do Fundo, para vedar a aquisição de cotas de fundo de investimento em participações ("FIPs"), com a consequente remoção dos artigos 2º, V e; 5º, V; da definição de "FIP"; do Regulamento, e alteração da definição de "Ativos Imobiliários", conforme consolidado no Anexo I.

PROPOSTA DA ADMINISTRADORA

A Administradora entende que o conflito de interesses constante, nas matérias colocadas em deliberação, por meio dos itens "(i)", "(ii)", "(iii)" e "(iv)", devem ser abertamente discutidas e deliberadas no melhor interesse dos cotistas. Ademais, esclarece que se abstém de uma recomendação formal quanto à sua aceitação ou à sua rejeição.

Por fim, dada a importância dos temas colocados em deliberação para a gestão do Fundo, incentivamos V.Sas. a entrar em contato com a Administradora para eventuais esclarecimentos adicionais, se necessários, por meio do e-mail ri.fundoslistados@btgpactual.com.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

BTGP ACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM